
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.500, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002*

Dispõe sobre a criação da Assessoria Militar no Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Assessoria Militar do Poder Judiciário do Estado do Pará, encarregada do assessoramento à Presidência do TJE em assuntos militares e de segurança.

Art. 2º A Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, composta por policiais e bombeiros militares, tem a seguinte estrutura:

I - Um Chefe da Assessoria Militar, que será um Cel ou Ten. Cel. PM;

II - Dois sub-Chefes, sendo um Ten. Cel. ou Maj. PM, e Ten.Cel. ou Maj. BM;

III - quatro Majores ou Capitães PM ou BM, assessores militares, ref. CJS-1, que exercerão funções de ajudância de ordens, operações de segurança pública e consultoria jurídica especializada;

* O inciso III do art. 2º desta Lei foi alterado através da Lei nº 6.850, de 02 de maio de 2006, publicada no DOE Nº 30.673, de 05/05/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

III - Três Capitães PM ou BM;

IV - Uma Assistência da Auditoria Militar do Estado;

V - um corpo operacional composto por até oitenta praças.

* O inciso V do art. 2º desta Lei foi alterado através da Lei nº 6.850, de 02 de maio de 2006, publicada no DOE Nº 30.673, de 05/05/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

V - Um corpo operacional composto por até sessenta praças.

§ 1º A Chefia da Assessoria Militar será exercida por oficial superior, nomeado para o cargo em comissão de livre provimento e exoneração - DAS.5.

§ 2º As sub-chefias serão exercidas por oficiais de postos hierárquicos imediatamente inferiores ao chefe, ou mais modernos que este se de iguais postos, nomeados para os cargos em comissão de livre provimento e exoneração - DAS.4.

§ 3º Os praças que integram a Coordenadoria Militar receberão, a título de representação, uma gratificação equivalente a duas vezes o valor de seu soldo.”

* O parágrafo 3º do art. 2º desta Lei foi alterado através da Lei nº 6.850, de 02 de maio de 2006, publicada no DOE Nº 30.673, de 05/05/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 3º Os demais oficiais e praças que integram a Assessoria Militar, receberão a título de representação, uma gratificação equivalente a três vezes o valor do seu soldo.

§ 4º Os militares serão solicitados aos Comandantes Gerais das corporações militares estaduais pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, sendo considerados relevantes ao Governo do Estado do Pará os serviços prestados ao Poder Judiciário Estadual.

§ 5º A Assistência Militar da Auditoria Militar do Estado do Pará será composta por dois oficiais e até trinta praças, solicitados aos Comandos Gerais das corporações militares estaduais pelo Juiz Auditor Militar Titular, para prestar assistência em assuntos militares e segurança do foro castrense;

§ 6º A chefia da Assistência Militar Titular para o cargo em comissão de livre provimento e exoneração - DAS.4;

§ 7º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado regulamentará as competências e atribuições da Assessoria Militar que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei não trará prejuízo qualquer aos guardas judiciários, ficando assegurado as suas vantagens de gratificação de tempo integral e função gratificada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2002.

Deputado MARTINHO CARMONA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 29.814, de 01/11/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ